

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 22 DE OUTUBRO DE 1984*

Adapta a Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do colégio que elegerá o Presidente da República, e dá outras providências às disposições da Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os arts. 4º a 8º e o art. 13 da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, alterada pelo Decreto-lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Cada Assembléia terá 6 (seis) delegados, mais 2 (dois) suplentes, todos indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros.

Parágrafo único. Se nenhum partido for majoritário na Assembléia, às bancadas numericamente iguais caberá a indicação, em proporção, dos delegados.

Art. 5º A indicação, a que se refere o § 2º do art. 74 da Constituição, far-se-á por eleição, a realizar-se no mês de outubro deste ano, na sede da Assembléia Legislativa, mediante convocação e sob a presidência do líder do partido majoritário, obedecidas as seguintes normas:

I — cada deputado votará em oito nomes:

II — considerar-se-ão eleitos delegados da Assembléia os 6 (seis) mais votados e, su-

plentes, os 2 (dois) que se seguirem na votação;

III — havendo empate, resolver-se-á em favor do mais idoso;

IV — terminada a apuração, o líder da bancada proclamará o resultado da votação e o comunicará, imediatamente, ao Presidente da Assembléia;

V — a votação será feita em reunião pública e com a presença de observador do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, cada bancada indicará os respectivos delegados e suplentes na forma do *caput* deste artigo e de suas alíneas III, IV e V, obedecidas, ainda, as seguintes normas:

I — cada deputado votará em quatro nomes;

II — considerar-se-ão eleitos delegados da Assembléia os três mais votados e, suplentes, os que se seguirem na votação, em cada partido.

Art. 6º Recebida a comunicação a que se refere o inciso IV do artigo anterior, o presidente da Assembléia fará publicar no *Diário Oficial*, dentro de 48 horas, os nomes dos delegados ao Colégio Eleitoral e os de seus suplentes.

Art. 7º O presidente da Assembléia Legislativa, dentro de três dias, contados da publicação referida no artigo anterior, comunicará à Mesa do Senado Federal os nomes e a qualificação dos delegados e de seus suplentes, encaminhando, ainda, cópias autenticadas da ata da reunião da bancada do partido majoritário que os elegeram e da comunicação do respectivo líder.

Parágrafo único. Se, expirado o prazo, o presidente da Assembléia não fizer a co-

* Publicada no *DO* de 23.10.84.

municação a que se refere este artigo, essa providência caberá ao líder da respectiva bancada, dentro de igual prazo.

Art. 8º Recebida a comunicação, a Mesa do Senado Federal publicará, até 5 de dezembro, no *Diário Oficial*, a composição do Colégio Eleitoral.

(...).

Art. 13. O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi Ackel

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984*

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas à isenção do Imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) e do imposto sobre serviços (ISS).

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Às microempresas ficam assegurados os favores estabelecidos nesta lei complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2º Para os fins previstos no artigo anterior, os estados, o Distrito Federal, os territórios e os municípios, mediante lei, definirão as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

* Publicada no *DO* de 11.12.84.

§ 1º A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do art. 3º desta lei complementar, e a que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em lei federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2º A definição a que se refere este artigo será baixada no prazo de 180 dias, contados da vigência desta lei complementar.

§ 3º Vencido o prazo referido no § 2º deste artigo, enquanto a lei estadual ou municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a:

a) 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadual;

b) 5.000 (cinco mil) ORTN, no âmbito municipal.

§ 4º Para os efeitos previstos no § 3º deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º As microempresas definidas na forma do art. 2º desta lei ficam isentas:

I — do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;

II — do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. A isenção referida no inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias, expressamente relacionadas em lei estadual, que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária já instituído ou que venha, efetivamente, a se instituir no prazo de 180 (cento e oitenta)

dias, contados da vigência desta lei complementar.

Art. 4º As microempresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei Complementar ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no seu art. 2º ou na lei estadual ou municipal, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 5º Nos limites de sua competência, a legislação estadual ou municipal orientar-se-á no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, bem como de eliminar ou simplificar para com a Fazenda estadual ou municipais acessórias a que estiverem sujeitas.

Art. 6º Os estados, o Distrito Federal, os territórios e os municípios poderão considerar extintos os débitos das microempresas para com a Fazenda Estadual ou Municipal, de natureza tributária, vencidos até a data da vigência desta lei complementar, inscritos ou não, como dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Murilo Badaró^{*}
José Flávio Pécora

LEI Nº 7.231,
DE 23 DE OUTUBRO DE 1984*

Transfere competência do Incra para o Ministério da Agricultura, dispõe sobre o regime jurídico do pessoal do Incra e dá outras providências.

* Publicada no DO de 24.10.84.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passam à competência do Ministério da Agricultura as atividades relacionadas com o desenvolvimento rural, atualmente atribuídas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no campo do cooperativismo, associativismo rural e eletrificação rural.

Art. 2º A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como as atribuições de extensão rural e eletrificação rural, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), passam à competência do Ministério da Agricultura.

Art. 3º As contribuições de que trata o art. 1º, item I, nºs 1 e 2, do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, são devidas de acordo com o art. 6º do Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o art. 2º do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, ao Incra.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, fixará percentual das contribuições de que trata este artigo a ser transferido ao Ministério da Agricultura, para fazer face às despesas com as atividades previstas nos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º O Conselho Nacional de Cooperativismo (CNC) passa a funcionar junto ao Ministério da Agricultura, com plena autonomia administrativa e financeira, sob a presidência do ministro de Estado da Agricultura, composto de representantes de Ministérios e de representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras contará com três elementos para se fazer representar no Conselho.

§ 2º O ministro de Estado da Agricultura designará o secretário-executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo e este indicará o seu substituto eventual.

§ 3º Nos seus impedimentos eventuais, o ministro de Estado da Agricultura será substituído, na presidência do Conselho Na-

cional de Cooperativismo, pelo secretário-executivo.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária terá quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista e de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 6º Os empregos do quadro de pessoal a que se refere o artigo anterior, exceto as funções de confiança, serão providos mediante processo seletivo público, na forma estabelecida no regulamento desta Lei, ressalvado o aproveitamento preferencial dos atuais servidores que optarem pelo novo quadro.

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º O quadro de pessoal e as respectivas tabelas de salários, elaborados pelo Incra, serão aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A remuneração do presidente, dos diretores e dos ocupantes das demais funções de confiança será, também, aprovada pelo presidente da República.

Art. 9º Integrarão o quadro de pessoal do Incra:

I — os atuais ocupantes de empregos permanentes;

II — os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo que, no prazo de três anos, manifestarem opção pelo regime jurídico de pessoal estabelecido nesta lei,

III — os atuais servidores, integrantes de tabelas especiais, aprovados em processo seletivo;

IV — (Vetado).

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não manifestarem opção pelo regime jurídico de pessoal, estabelecido nesta lei, integrarão, com todos os seus direitos e deveres, quadro suplementar cujos cargos serão automaticamente extintos à medida em que vagarem, não existindo, para nenhum efeito, correlação nem vinculação entre este quadro e o referido no art. 5º desta lei.

§ 2º O enquadramento no quadro de pessoal de que trata o art. 5º obedecerá à correlação de cargos ou empregos, encar-

gos e atribuições, na forma do regulamento desta lei.

§ 3º Os servidores que estiverem prestando serviços ao Incra na condição de requisitados há mais de dois anos e que tenham formação profissional compatível com as atribuições do Incra, desde que integrem tabelas permanentes em seus órgãos de origem, poderão optar, no prazo de 90 dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, pela integração no novo quadro de pessoal de que trata o art. 6º desta lei, cabendo ao órgão a aceitação final, nos termos da legislação aplicável vigente.

§ 4º A integração de que trata o § 1º (vetado) obedecerá ao exclusivo interesse das atividades-meio e fins da autarquia e será feita em emprego compatível com as atribuições do cargo (vetado) ocupado pelo servidor optante.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de 45 dias, regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984*

Dispõe sobre a política nacional de informática e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da política nacional de informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática (SEI), cria os Distritos de Exportação de

* Publicada no *DO* de 30.10.84.

Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI), institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

Da Política Nacional de Informática

Art. 2º A política nacional de informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;

II — participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III — intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços, bem assim crescente capacitação tecnológica;

IV — proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;

V — ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;

VI — orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;

VII — direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do poder nacional, em seus diversos campos de expressão;

VIII — estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a pro-

teção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;

IX — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;

X — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;

XI — fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especificamente, as de:

I — pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos bem como dos respectivos insumos de grau eletrônico;

II — pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III — importação, exportação, produção, operação e comercialização de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (*software*);

IV — estruturação e exploração de bases de dados;

V — prestação de serviços técnicos de informática.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A estruturação, a exploração de bancos de dados (vetado) serão reguladas por lei específica.

Dos instrumentos da Política Nacional de Informática

Art. 4º São instrumentos da política nacional de informática:

I — o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;

II — a institucionalização de normas e padrões de homologação e certificação de qualidade de produtos e serviços de informática;

III — a mobilização e a aplicação coordenadas de recursos financeiros públicos destinados ao fomento das atividades de informática;

IV — o aperfeiçoamento das formas de cooperação internacional para o esforço de capacitação do País;

V — a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para o setor;

VI — a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, destinados ao crescimento das atividades de informática;

VII — as penalidades administrativas pela inobservância de preceitos desta lei e regulamentos;

VIII — o controle das importações de bens e serviços de informática por oito anos a contar da publicação desta lei;

IX — a padronização de protocolos de comunicação entre sistemas de tratamento da informação;

X — o estabelecimento de programas específicos para o fomento das atividades de informática, pelas instituições financeiras estatais.

Do Conselho Nacional de Informática e Automação

Art. 5º O art. 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I — o Conselho de Segurança Nacional;

II — o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

III — O Conselho de Desenvolvimento Social;

IV — a Secretaria de Planejamento;

V — o Serviço Nacional de Informações;

VI — o Estado-Maior das Forças Armadas;

VII — o Departamento Administrativo do Serviço Público;

VIII — a Consultoria-Geral da República;

IX — o Alto Comando das Forças Armadas;

X — o Conselho Nacional de Informática e Automação.

Parágrafo unico. O chefe do Gabinete Civil, o chefe do Gabinete Militar, o chefe da Secretaria de Planejamento, o chefe do Serviço Nacional de Informações e o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas são ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos.”

Art. 6º O Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin) é constituído por (vetado) representantes do Poder Executivo, entre os quais os ministros das Comunicações, da Indústria e do Comércio, da Fazenda, da Educação e Cultura, do Trabalho, o ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional, bem assim por oito representantes de entidades não-governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens e serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica e de pessoas brasileiras de notório saber.

§ 1º Cabe a presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin) ao Presidente da República.

§ 2º Para a consecução dos objetivos da política nacional de informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin) autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

§ 3º A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, a duração do mandato de membros não-governamentais do Conselho será de três anos.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I — assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional de informática;

II — propor, a cada três anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;

III — estabelecer, de acordo com o disciplinado no Plano Nacional de Informática e Automação (vetado), resoluções específicas de procedimentos a serem seguidas pelos órgãos da administração federal;

IV — acompanhar continuamente a estrita observância destas normas;

V — opinar, previamente, sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades, no âmbito do Governo federal, voltados para o setor de informática;

VI — opinar sobre a concessão e benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer outra natureza por parte de órgãos e entidades da administração federal a projetos do setor de informática;

VII — estabelecer critérios para a compatibilização da política de desenvolvimento regional ou setorial, que afetem o setor de informática, com os objetivos e os princípios estabelecidos nesta lei, bem como me-

didias destinadas a promover a desconcentração econômica regional;

VIII — estabelecer normas e padrões para homologação dos bens e serviços de informática e para a emissão dos correspondentes certificados, ouvidos previamente os órgãos técnicos que couber;

IX — conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se referiram ao setor de informática;

X — estabelecer normas para o controle do fluxo de dados transfronteiras e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados, e redes no exterior (vetado);

XI — estabelecer medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos direitos individuais e públicos no que diz respeito aos efeitos da informatização da sociedade, obedecido o prescrito no art. 40;

XII — pronunciar-se sobre currículos mínimos para formação profissional e definição das carreiras a serem adotadas, relativamente às atividades de informática, pelos órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, e fundações sob supervisão ministerial;

XIII — decidir, em grau de recurso, as questões decorrentes das decisões da Secretaria Especial de Informática;

XIV — opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos (vetado) relativos às atividades de informática;

XV — propor ao presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional das medidas legislativas complementares necessárias à execução da política nacional de informática;

XVI — em conformidade com o Plano Nacional de Informática e Automação, criar Centros de Pesquisa e Tecnologia e de Informática, em qualquer parte do território nacional e no exterior.

Da Secretaria Especial de Informática

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Informática (SEI), órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin):

I — prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin);

II — baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), de acordo com o item III do art. 7º;

III — elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do art. 7º;

IV — adotar as medidas necessárias à execução da política nacional de informática no que lhe couber;

V — analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (vetado);

VI — manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática por oito anos a contar da data da publicação desta lei, respeitado o disposto no item III do art. 7º.

Das medidas aplicáveis às atividades de informática

Art. 9º Para assegurar adequados níveis de proteção às empresas nacionais, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização, e importação de bens e serviços técnicos de informática.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 10, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços técnicos no setor de informática às empresas nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2º Igualmente não se aplicam as restrições do *caput* deste artigo aos bens (vetado) de informática, com tecnologia na-

cional cuja fabricação independe da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer limites à comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática, mesmo produzidos no País, sempre que ela implique a criação de monopólio de fato em segmento do setor (vetado).

Art. 11. Os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais.

Parágrafo único. Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidades, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin) à Presidência da República (vetado).

Art. 12. Para os efeitos desta lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I — controle decisório — o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II — controle tecnológico — o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III — controle de capital — a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% de capital social.

§ 1º No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no art. 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do imposto de importação, nos casos de importação sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II — isenção do imposto de exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do imposto sobre produtos industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI — depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII — prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos e semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no *caput* deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução

em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do *software*, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse *software* representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 16. Os incentivos previstos nesta lei só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática.

Art. 17. Sem prejuízo das demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, as empresas beneficiárias deverão investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica quantia correspondente a uma percentagem (vetado) fixada previamente no ato de concessão de incentivos, incidentes sobre a receita trimestral de comercialização de bens e serviços do setor, deduzidas as despesas de frete e seguro, quando escrituradas em separado no documentário fiscal e corresponderem aos preços correntes no mercado.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 18. O não-cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19. Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos arts. 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I — à crescente participação da empresa privada nacional;

II — ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III — ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV — à substituição de importações e à geração de exportações;

V — à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços;

VI — à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.

Art. 20. As atividades de fomento serão exercidas diretamente pelas instituições de crédito e financiamento públicas e privadas, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin) e as disposições estatutárias das referidas instituições.

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin).

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei, nem gozar de outros privilégios.

Art. 22. (vetado) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos

do art. 12, desde que as organizações interessadas:

I — tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II — apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III — apresentem plano de exportação;

IV — estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º O Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin) só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática — SEI (vetado).

Art. 23. Os produtores de bens e serviços de informática garantirão aos usuários a qualidade técnica adequada desses bens e serviços, competindo-lhes, com exclusividade, o ônus da prova dessa qualidade.

§ 1º De conformidade com os critérios a serem fixados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), os fabricantes de máquinas, equipamentos, subsistemas, instrumentos e dispositivos, produzidos no País ou de origem externa, para a comercialização no mercado interno, estarão obrigados à divulgação das informações técnicas necessárias à interligação ou conexão desses bens com os produzidos por outros

fabricantes e à prestação, por terceiros, de serviço de manutenção técnica, bem como a fornecer partes e peças durante cinco anos após a descontinuidade de fabricação do produto.

§ 2º O prazo e as condições previstas no parágrafo anterior serão estabelecidas por regulamento do Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin).

Dos Distritos de Exportação de Informática

Art. 24. Ressalvadas as situações já preexistentes e, em havendo a disponibilidade da correspondente tecnologia no País, o uso de tecnologia externa por empresas que não preencham os requisitos do art. 12 ficará condicionado a que:

I — a produção (vetado) se destine exclusivamente ao mercado externo;

II — a unidade de produção se situe em qualquer dos Distritos de Exportação de Informática.

Art. 25. Serão considerados Distritos de Exportação de Informática (vetado) os municípios situados nas áreas da Sudam e Sudec para tal propósito indicados pelo Poder Executivo e assim nominados pelo Congresso Nacional.

Art. 26. A produção e exportação de bens de informática, bem como a importação de suas partes, peças, acessórios e insumos, nos Distritos de Exportação de Informática, serão isentas dos impostos de exportação, de importação (vetado), sobre produtos industrializados e sobre as operações de fechamento de câmbio.

Art. 27. As exportações de peças, componentes, acessórios e insumos de origem nacional para consumo e industrialização nos Distritos de Exportação de Informática, ou para reexportação para o exterior, serão para todos os efeitos fiscais constantes de legislação em vigor, equivalentes a exportações brasileiras para o exterior.

Art. 28. (Vetado).

Art. 29. Ficam ratificados os termos do "convênio para compatibilização de procedimentos em matéria de informática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus,

e para a prestação de suporte técnico e operacional”, de 30 de novembro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e a Secretaria Especial de Informática (SEI), com a intervenção do Centro Tecnológico para Informática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Do Fundo Especial de Informática e Automação

Art. 30. (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 31. O Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin) aprovará, anualmente, o orçamento do Fundo Especial de Informática e Automação, considerando os planos e projetos aprovados pelo Plano Nacional de Informática e Automação, alocando recursos para os fins especificados no art. 30.

Da Fundação Centro Tecnológico para Informática

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI), com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1º A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2º O presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo presidente da República.

Art. 33. São objetivos da Fundação:

I — promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e

privadas, a execução e pesquisas, planos e projetos;

II — emitir laudos técnicos;

III — acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin);

IV — exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V — implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34. Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35. O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I — recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin);

II — dotações orçamentárias e subvenções da União;

III — auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos estados e municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV — bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V — remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI — receitas eventuais.

Parágrafo único. Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36. O Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin) assegurará, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico

para Informática, os incentivos de que trata esta lei.

Art. 37. A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista.

§ 1º Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no quadro de pessoal da Fundação.

§ 2º A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin).

Art. 38. Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39. As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor da Presidência da República — Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin) ou de outras para esse fim destinadas.

Disposições finais

Art. 40. (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 41. (Vetado.)

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 42. Sem prejuízo da manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos e mecanismos de política industrial e de serviços na área de informática, vigentes na data da publicação desta lei, o Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), no prazo de 180 dias, submeterá ao Presidente da República proposta de adaptação das normas e procedimentos em vigor aos preceitos desta lei.

Art. 43. Matérias referentes a programas de computador e documentação técnica associada — *software* (vetado) e aos direitos

relativos à privacidade, com direitos da personalidade, por sua abrangência, serão objeto de leis específicas, a serem aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 44. O primeiro Plano Nacional de Informática e Automação será encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 360 dias a partir da data da publicação desta lei.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

LEI Nº 7.248, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984*

Altera vantagens dos cargos que especifica.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A gratificação de nível superior referente ao cargo de juiz do Tribunal Marítimo fica substituída pela representação mensal a ser paga no percentual de 60%.

Art. 2º O ocupante do cargo de juiz-presidente do Tribunal Marítimo perceberá a representação mensal de que trata o artigo anterior aumentada em 10 pontos percentuais.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei vigorarão a partir da data de sua publicação, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Marinha.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam

* Publicada no *DO* de 14.11.84.

LEI Nº 7.256,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984*

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Do tratamento favorecido à microempresa

Art. 1º A microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido nesta lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º A transformação da empresa, firma individual ou sociedade mercantil, em microempresa, e vice-versa, não implicará

em denúncia ou outra restrição de contratos, como de locação, de prestação e serviços, entre outros.

Art. 3º Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5%, do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

Capítulo II

Da dispensa de obrigações burocráticas

Art. 4º Não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natu-

* Publicada no DO e 28.11.84.

reza administrativa decorrente da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nesta lei e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

Capítulo III

Do registro especial

Art. 5º O registro da microempresa no órgão competente observará procedimento especial, na forma deste capítulo.

Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I — o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II — a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III — a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta lei.

Art. 7º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981.

Art. 8º Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "microempresa", ou, abreviadamente, "ME".

Parágrafo único. É privativo das microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 9º A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei para

o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo único. A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no art. 11 desta lei.

Art. 10. Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos pela via postal.

Capítulo IV

Do regime fiscal

Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I — imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II — imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

III — imposto sobre serviços de transporte e comunicações;

IV — imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou consumo de minerais do País;

V — (vetado);

VI — contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social (Finsocial);

VII — taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrológicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional;

VIII — taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos arts. 6º e 7º desta lei.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por lei, devidos por terceiros.

§ 2º As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subsequentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de duas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º (Vetado).

Art. 12. As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 2º desta lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 13. A isenção referida no art. 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta lei.

Art. 14. O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15. A microempresa está dispensada de escrituração (vetado), ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 16. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

Capítulo V

Do regime previdenciário e trabalhista

Art. 17. Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste capítulo.

Art. 18. O Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos simplificados, que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas, assim como para eliminar exigências buro-

cráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta lei.

Art. 19. As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da previdência social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I — a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo;

II — a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente do trabalho será igualmente calculada pelo percentual mínimo;

III — o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com instruções do ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 20. As microempresas ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. O disposto no art. 18 desta lei não dispensa a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações:

I — efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III — manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e remunerações, bem como comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o art. 19 desta lei.

Art. 22. As microempresas estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na forma da lei.

Capítulo VI

Do apoio creditício

Art. 23. Às microempresas serão asseguradas condições especialmente favoreci-

das nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas e privadas, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

Art. 24. As operações a que se refere o artigo anterior, de valor até 5.000 (cinco mil) ORTN, terão taxas diferenciadas beneficiando a microempresa, enquanto as garantias exigidas ficarão restritas à fiança e ao aval.

§ 1º As operações a que se refere este artigo não sofrerão condicionamentos na concessão ou liberação de recursos, nem exigências de saldos médios, aprovação de projetos, planos de aplicação, nem comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º Ficam ressalvadas do disposto no § 1º deste artigo as atividades de apoio técnico-gerencial, relativas às áreas gerencial, tecnológica, mercadológica e financeira, desde que executadas com o consentimento do microempresário, em todas as suas etapas.

§ 5º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar os limites fixados em seu *caput* (vetado), bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

§ 6º (Vetado).

Capítulo VII

Das penalidades

Art. 25. A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I — cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II — pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros

moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III — multa punitiva equivalente a:

a) 200% do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes:

b) 50% do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos;

IV — pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta lei.

Parágrafo único. Os recursos que se originarem do pagamento referido no item IV deste artigo (vetado), constituirão o Fundo de Assistência a Microempresas, a ser regulamentado e gerido pelo Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 26. O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta lei.

Art. 27. A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta lei caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

Capítulo VIII

Da remissão de crédito tributário

Art. 28. (Vetado).

Art. 29. As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresa, segundo estabelece este Estatuto, que a partir de 1º de janeiro de 1981 não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no registro competente dentro de 180 dias a contar da data da vigência desta lei, independente de prova de justificação de tributo e contribuição com a Fazenda pública federal.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam (vetado) e o *caput* deste artigo são concedidos sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 25 desta lei.

Capítulo IX

Disposições gerais

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Murilo Badaró
Delfim Netto

LEI Nº 7.275, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984*

Autoriza a participação, em comissão de inquérito, de servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Poderá integrar Comissão de Inquérito, constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, como membro ou secretário, o servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior também se estende à designação para atuar como defensor *ex-officio*.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Publicada no *DO* de 11.12.84.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.295, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984*

Dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, Lomanto Júnior, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, de conformidade com o art. 45 da Constituição, fiscalizarão os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, obedecido o processo estabelecido nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Art. 2º A fiscalização será exercida:

- a) quando se tratar de administração centralizada, os atos de gestão administrativa;
- b) quando se tratar de administração indireta, que para os efeitos desta lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

§ 1º A fiscalização dos atos do Poder Executivo do Distrito Federal é de competência do Senado Federal.

§ 2º A fiscalização de que trata esta lei respeitará os princípios de independência e harmonia entre os poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional.

* Publicada no *DO* de 20.12.84.

Dos órgãos incumbidos da fiscalização

Art. 3º São instituídos, como órgãos incumbidos da fiscalização, duas comissões permanentes, uma na Câmara dos Deputados e outra no Senado Federal, ambas denominadas "Comissão de Fiscalização e Controle".

§ 1º Compete a cada uma das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º A indicação dos membros dessas comissões obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Das atribuições dos órgãos de fiscalização

Art. 4º Para cumprimento de suas atribuições, as Comissões de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderão:

I — solicitar a convocação de ministros de Estado e dirigentes de entidade da administração indireta;

II — solicitar, por escrito, informações à administração direta e à indireta sobre matéria sujeita a fiscalização;

III — requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização;

IV — providenciar a efetuação de perícias e diligências.

§ 1º Somente a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal poderá dirigir-se à Presidência da República para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º Serão assinalados prazos não inferiores a 10 dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da

responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Art. 5º Ao concluir a fiscalização, a respectiva comissão fará relatório circunstanciado, com indicação — se for o caso — dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da respectiva Casa do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A matéria que for objeto de apuração por Comissão da Câmara dos Deputados ou Senado Federal fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Art. 6º As despesas destinadas ao funcionamento das duas Comissões de Fiscalização e Controle, ora instituídas, correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1984.

Senador Lomanto Júnior, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECRETO-LEI Nº 2.121,
DE 16 DE MAIO DE 1984*

Institui a gratificação de apoio à atividade de ensino e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratificação de apoio à atividade de ensino, que será paga,

* Publicado no *DO* de 17.5.85.

DECRETO-LEI Nº 2.165,
DE 2 DE OUTUBRO DE 1984*

Institui a gratificação de desempenho de atividades previdenciárias e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º A gratificação de desempenho de atividades previdenciárias será deferida a servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e das autarquias da Previdência Social, em efetivo exercício, excetuados os integrantes das categorias funcionais de médico (NS-901), odontólogo (NS-909), e dos grupos tributação, arrecadação e fiscalização (TAF-600) e serviços jurídicos (SJ-1100).

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 20% do valor do vencimento ou salário de maior referência da categoria funcional de que for integrante ou a que corresponder seu emprego atual.

§ 2º Para fins deste decreto-lei considerar-se-ão como de efetivo exercício exclusivamente os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença a gestantes ou para tratamento de saúde do próprio servidor;
- e) licença especial;
- f) viagem em objeto de serviço;
- g) missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado pelo Presidente da República ou pelo ministro de Estado;
- h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento funcional,

* Publicado no *DO* de 3.10.84.

na base de 20% do vencimento ou salário do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente, aos servidores técnicos e administrativos integrantes dos quadros e tabelas permanentes das universidades federais autárquicas, dos estabelecimentos federais isolados autárquicos de ensino superior e das autarquias federais de ensino de 1º e 2º graus.

§ 1º A concessão da gratificação prevista neste artigo exigirá do servidor o compromisso de integral dedicação à respectiva instituição de ensino, deixando de ser paga nos casos de afastamento do serviço, exceto os decorrentes de férias, casamento, luto, licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço, à gestante, auxílio-doença e serviços obrigatórios por lei.

§ 2º A gratificação de apoio à atividade de ensino poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações e indenizações a que fizer jus o servidor, ou com a retribuição de cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e será incorporada ao vencimento ou salário, exclusivamente para efeito de aposentadoria, na razão de um quinto do respectivo valor, por ano de percepção.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações destinadas às autarquias federais de que trata o art. 1º.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de maio de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz
Delfim Netto

N. da R. O presente Decreto-lei nº 2.121 deixou de figurar, por equívoco, no volume 156, no qual consta o Decreto-lei nº 2.123, que alterou a redação do art. 1º.

desde que o programa tenha sido aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 3º As gratificações instituídas por este decreto-lei e pelo decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, integram o salário de contribuição para fins de Previdência Social e incorporam-se aos proventos de inatividade dos funcionários que a eles fizerem jus.

Art. 4º O exercício de cargos e funções de provimento em confiança por servidores da Previdência Social, no âmbito do MPAS e do Sinpas, não prejudicará a percepção da gratificação de que trata este decreto-lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, cujos efeitos retroagem a 1º de setembro de 1984, correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento da União e das autarquias previdenciárias.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos orçamentários no

orçamento das autarquias, a sua complementação poderá ser atendida à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jarbas Passarinho
Delfim Netto

Anexo ao Decreto-lei nº 2.165 de 2 de outubro de 1984 (art. 1º).

Gratificação, de desempenho de atividades previdenciárias

Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 (art. 6º, inciso III).

Denominação das gratificações e indenizações	Definição	Bases de concessão
XXVIII — Gratificação de desempenho de atividades previdenciárias.	Gratificação devida aos servidores em efetivo exercício na Previdência Social.	20% calculados sobre o valor do vencimento da maior referência da categoria funcional do servidor.

DECRETO-LEI Nº 2.167,
DE 22 DE OUTUBRO DE 1984*

Dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das prefeituras municipais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, e considerando a necessidade de ser promovida, em condições viáveis, a quitação dos débitos das prefeituras municipais com a Previdência Social,

Decreta:

Art. 1º Os débitos das prefeituras municipais relativos a contribuições previdenciárias e às somas arrecadadas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas) em favor de terceiros serão recolhidos na forma estabelecida neste decreto-lei.

Art. 2º Os débitos existentes até 31 de outubro de 1984 serão consolidados pelo valor do principal e recolhidos de uma única vez até 30 de novembro de 1984.

Art. 3º Efetuado o recolhimento do principal, na forma prevista no art. 2º, as prefeituras poderão recolher a correção mo-

* Publicado no DO de 23.10.84.

netária, reduzida a 25% do valor devido, em 48 prestações mensais iguais e sucessivas, isentas de qualquer acréscimo.

Art. 4º As prefeituras que efetuem os pagamentos previstos nos arts. 2º e 3º ficarão isentas de multa e de juros de mora.

Art. 5º Os pagamentos a que se referem os arts. 2º e 3º serão feitos independentemente do recolhimento em dia das somas devidas a partir de 31 de outubro de 1984.

Art. 6º As prefeituras que cumpram o disposto neste decreto-lei poderá ser fornecida pelo Iapas certidão de inexistência de débito com a Previdência Social.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as atribuições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Jarbas Passarinho
Delfim Netto

DECRETO-LEI, Nº 2.169,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984*

Altera o Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, que dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, assumidos pela administração pública.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º e os arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O pagamento, nos respectivos vencimentos, dos débitos decorrentes de com-

promissos em moeda estrangeira, que contarem ou não com a garantia do Tesouro Nacional, por fiança ou aval, outorgada diretamente ou concedida por intermédio de instituição financeira oficial, terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração indireta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, que hajam assumido tais compromissos.

Art. 2º O pagamento, pelo Banco do Brasil S.A., à ordem do Tesouro Nacional, de compromisso em moeda estrangeira, não saldado pelos devedores nas datas contratuais de vencimento, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar, nas contas dos órgãos ou entidades devedoras abertas em quaisquer instituições financeiras, até o quanto baste para compensar o valor equivalente, em moeda nacional, à data do efetivo pagamento, do principal, juros e demais despesas financeiras.

§ 1º Ao ministro da Fazenda caberá expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Banco do Brasil S.A., na data em que efetuar o pagamento:

- a) comunicar o fato ao Banco Central do Brasil;
- b) notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de 30 dias, efetuar o ressarcimento.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

- a) expedir às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;
- b) promover incontinenti a transferência dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito.

§ 4º Caso o órgão ou entidade devedora não providencie a liquidação do débito

* Publicado no DO de 30.10.84.

no prazo fixado na notificação a que se refere o item b do § 2º, será automaticamente debitada multa de 10% sobre o saldo do principal e acessórios.

§ 5º Os pagamentos ou créditos para amortização do débito serão imputados na seguinte ordem:

- a) na multa;
- b) nos juros e despesas financeiras;
- c) no principal.

§ 6º A conversão, em moeda nacional, dos valores a que se refere este artigo, será feita com base na taxa de câmbio, para venda, vigente na data da notificação feita pelo Banco do Brasil S.A.

§ 7º A partir da data da notificação, e até seu efetivo pagamento, o débito será corrigido monetariamente, segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e vencerá juros à taxa de 1% ao mês.

§ 8º O débito inscrito como dívida ativa da União, na forma deste decreto-lei, ficará sujeito ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 9º Os valores recolhidos após a inscrição dos débitos como dívida ativa da União serão aplicados pelo Banco do Brasil S.A. na liquidação de eventuais responsabilidades do Tesouro Nacional junto àquele banco, desde que resultantes de pagamentos efetuados no exterior na forma deste decreto-lei.

Art. 3º Dentro de 90 dias do vencimento do prazo a que se refere o item b do § 2º do artigo anterior, o Banco do Brasil S.A.:

I — enviará à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, de acordo com a legislação pertinente, demonstrativo do débito, com a indicação da data do pagamento efetuado à ordem do Tesouro

Nacional e da taxa de conversão, em moeda nacional, do valor do débito em moeda estrangeira; os nomes e respectivas qualificações dos componentes da diretoria da entidade devedora, em exercício na data do inadimplimento, e bem assim a cópia do contrato financeiro respectivo;

II — remeterá ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda e à Secretaria-Geral do Controle Interno, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cópia do demonstrativo a que alude o item anterior.”

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.171,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984*

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor.

Art. 2º Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

§ 1º Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela

* Publicado no DO de 14.11.84.

política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente decreto-lei, o novo salário mínimo.

§ 2º Consideradas as possibilidades financeiras do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), notadamente a evolução da folha de salários-de-contribuição dos segurados ativos, o ministro da Previdência e Assistência Social poderá fixar índices superiores aos previstos neste artigo, levando em consideração a faixa percentual destinada à livre renegociação entre empregados e empregadores.

Art. 3º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1984.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jarbas Passarinho

DECRETO-LEI Nº 2.173,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1984*

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º Somente se concederá a gratificação aos funcionários no efetivo exercício dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como do efetivo exercício, para os fins deste

* Publicado no *DO* de 20.11.84.

artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

h) investidura, na administração direta e autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou Funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermediária (DAI-110).

Art. 3º A gratificação judiciária, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos 12 meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 4º Aos funcionários já aposentados a incorporação da gratificação judiciária far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 5º A concessão da gratificação judiciária não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, inclusive a gratificação de nível superior, observado o limite fixado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo não fazem jus à gratificação de produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

Anexo

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984).

"Anexo II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974).

Denominação das gratificações e indenizações	Definição	Bases de concessão
Gratificação judiciária	Devida aos funcionários pertencentes aos órgãos do Poder Judiciário da União e do DF e dos Territórios.	Até 80% calculados sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, na conformidade de critério a ser estabelecido em regulamento do Supremo Tribunal Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.175, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984*

Dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das prefeituras e autarquias municipais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, e considerando a necessidade de serem reformuladas as condições para quitação dos débitos das prefeituras e autarquias municipais com a Previdência Social:

Decreta:

Art. 1º Os débitos de contribuições previdenciárias das prefeituras e das autarquias municipais até a competência setembro de 1984, inclusive os inscritos como dívida ativa, poderão ser liquidados até 29 de março de 1985, nas condições seguintes:

I — recolhimento do principal do débito e de 25% do valor da correção monetária devida até à data da assinatura do termo de confissão de dívida, em até 48 prestações

* Publicado no DO de 28.11.84.

mensais, iguais e sucessivas, isentas de novos acréscimos;

II — recolhimento, nos prazos legais, das contribuições que se vencerem a partir da competência outubro de 1984.

Parágrafo único. Comprovado o recolhimento do débito parcelado na forma do item I e das contribuições vincendas referidas no item II, estarão automaticamente dispensados os juros de mora contados até a data da assinatura da confissão da dívida e os 75% de correção monetária não incluídos no acordo de parcelamento.

Art. 2º As prefeituras e autarquias municipais com débito em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste decreto-lei em relação ao saldo da dívida.

Parágrafo único. Os parcelamentos concedidos com base no Decreto-lei nº 2.167, de 22 de outubro de 1984, ficam convalidados, dispensada qualquer providência.

Art. 3º A falta do cumprimento de qualquer das condições estabelecidas no art. 1º importará na rescisão do acordo de parcelamento, com a perda das vantagens ali previstas e a atualização da correção monetária e dos juros de mora, que passam a ser devidos integralmente.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 2.167, de 22 de outubro de 1984.

Brasília, 27 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Jarbas Passarinho
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.176,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1984*

Altera o Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, item II, da Constituição.

Decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º e o art. 11 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1982, inscritos, ou não, como dívida ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com dispensa das multas e dos juros de mora, até 28 de dezembro de 1984.”

“Art. 11. O débito inscrito como dívida ativa da União poderá, antes do respectivo ajuizamento, ser pago, com a atualização monetária e os acréscimos legais devidos, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.”

* Publicado no *DO* de 30.11.84.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, o seguinte § 6º:

“§ 6º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de caráter não tributário, vencidos até 31 de dezembro de 1982, inscritos como dívida ativa da União, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, poderão ser pagos, de uma só vez, no prazo previsto neste artigo, com a dispensa de juros de mora e do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 deste decreto-lei e art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.178,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1984*

Fixa as bases para o soerguimento da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1985, o cumprimento de obrigações financeiras resultantes de operações de crédito, internas e externas, contraídas até 31 de dezembro de 1984 pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), correrá à conta de recursos do Tesouro Nacional.

* Publicado no *DO* de 5.12.84.

Parágrafo único. A cobertura das obrigações financeiras decorrentes de operações de crédito, internas e externas, que vierem a ser contraídas pela RFFSA a partir de 1º de janeiro de 1985, será de exclusiva responsabilidade da empresa, não se destinando recursos do Tesouro Nacional para essa finalidade.

Art. 2º Os valores que a União vier a despende, anualmente, em decorrência do disposto no artigo anterior, serão contabilizados como adiantamento à empresa para futuros aumentos de capital.

Art. 3º O Poder Executivo, com o objetivo de solucionar os desequilíbrios técnicos, operacionais e financeiros da RFFSA e em complementação ao disposto nos artigos anteriores, fará cumprir as seguintes diretrizes:

a) adoção, até o ano de 1987, de reajustamentos tarifários que assegurem, em termos reais, o valor do produto médio ferroviário e atribuição de liberdade tarifária à RFFSA, a partir de 1988, para os serviços passíveis de competição com iguais ou outras modalidades de transporte;

b) concessão pela União, de compensação financeira à RFFSA, a título de normalização contábil, restrita apenas ao caso de decisão governamental voltada a propiciar transporte ferroviário a preços menores que o seu custo econômico e quando a existência de transporte ferroviário decorra de interesse nacional;

c) formulação pela RFFSA de um programa plurianual de investimentos, de natureza empresarial, sujeito a rígidos critérios de seleção de prioridades, que avaliem a oportunidade, eficácia e rentabilidade dos projetos, compatíveis com a disponibilidade dos recursos próprios destinados a aplicações de capital, assim entendidos os gerados diretamente por sua atividade comercial e os decorrentes da normalização contábil a que se refere a alínea anterior;

d) eliminação, mediante programações anuais, dos serviços ferroviários antieconô-

micos que não estejam na situação prevista na alínea *b* deste artigo.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto na alínea *c* deste artigo, até o ano de 1987, os programas de investimento financiados por agências governamentais e internacionais, para os quais serão assegurados recursos do Tesouro, a fim de atender as necessidades de contrapartida.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, quando julgado conveniente, e respeitadas as normas e interesses dos agentes financeiros nacionais credores, negociações da dívida interna contraída pela RFFSA até 31 de dezembro de 1984, inclusive através de sua transformação em participação acionária desses agentes no capital da RFFSA.

Art. 5º O ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o ministro dos Transportes expedirão instruções para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de dezembro de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Cloraldino Soares Severo
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.179,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1984*

Dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o art. 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

* Publicado no DO de 5.12.84.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o art. 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo Polícia Federal, o candidato perceberá 80% do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que corresponda.

Art. 2º Os servidores da administração direta da União e das autarquias federais, dos estados, municípios, Governo do Distrito Federal e dos territórios Federais, submetidos aos cursos de formação profissional, poderão optar pela retribuição do cargo ou emprego efetivos de que sejam titulares.

Art. 3º Sobre o vencimento a que se refere o art. 1º deste decreto-lei incidirá o desconto para a Previdência Social, na mesma base do efetuado aos funcionários civis da União.

Parágrafo único. Os servidores que optarem pela retribuição do cargo ou emprego efetivos continuarão contribuindo para a instituição previdenciária a que estiverem vinculados na data do início do curso de formação profissional.

Art. 4º Será considerado de efetivo exercício o período em que o servidor da administração direta da União e das autar-

quias federais freqüentarem o curso de formação profissional.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do disposto neste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento da União.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de dezembro de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.182,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984*

Altera a legislação do imposto de renda.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1985, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado, constantes do art. 1º, letras *a* e *b*, do Decreto-lei nº 2.067, de 9 de novembro de 1983, passam a ser as seguintes:

a) rendimentos do trabalho assalariado:

* Publicado no *DO* de 12.12.84.

Classes de renda		Renda líquida mensal		Alíquota
			Cr\$	%
01	Até		650.000	Isento
02	De	650.001	a 949.000	12
03	De	949.001	a 1.352.000	16
04	De	1.352.001	a 2.106.000	20
05	De	2.106.001	a 3.390.000	25
06	De	3.390.001	a 4.818.000	30
07	De	4.818.001	a 7.262.000	35
08	De	7.262.001	a 10.949.000	40
		Acima	de 10.949.000	45

b) rendimentos do trabalho não-assalariado:

Classes de renda		Rendimentobruto mensal Cr\$		Alíquota %	
01	Até			260.000	Isento
02	De	260.001	a	650.000	10
03	De	650.001	a	949.000	12
04	De	949.001	a	1.352.000	16
05	De	1.352.001	a	2.106.000	20
06	De	2.106.001	a	3.390.000	25
07	De	3.390.001	a	4.818.000	30
08	De	4.818.001	a	7.262.000	35
09	De	7.262.001	a	10.949.000	40
10		Acima	de	10.949.000	45

Art. 2º No exercício financeiro de 1985, a tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, bem como os demais valores expressos em cruzeiros na legislação tributária serão reajustados mediante acréscimo de 160% aos valores vigentes no exercício de 1984, excetuados os abatimentos referidos no parágrafo único.

Parágrafo único. Os limites dos abatimentos de que tratam os arts. 4º do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, 6º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968 e 4º do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, ficam elevados para Cr\$ 2.250.000, Cr\$ 738.000 e Cr\$ 1.032.000, respectivamente.

Art. 3º A restituição, a pessoa jurídica, do imposto de renda retido na fonte ou recolhido por antecipação, atualizada monetariamente nos termos do art. 14 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, será efetuada:

I — em seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir de novembro de cada ano, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — em parcela única, a pessoa jurídica imune e às entidades relacionadas no art.

30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Na compensação e na restituição se observará o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, e no art. 7º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983.

§ 2º Será considerado como tributação exclusiva na fonte o imposto de renda retido de pessoa jurídica isenta por reduzida receita bruta (Lei nº 7.256/84, art. II, I) e da pessoa jurídica que tenha optado pela tributação baseada no lucro presumido (Lei nº 6.468/77, art. 1º).

§ 3º A restituição a que se refere o inciso I poderá ser efetivada em menor número de parcelas quando se tratar de reduzido montante, a ser definido pelo ministro da Fazenda.

Art. 4º O art. 5º do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para efeito de determinação do lucro real da pessoa jurídica, os resultados obtidos com operações a termo em bolsas de mercadorias no exterior terão o seguinte tratamento:

I — os resultados positivos não serão tributáveis, desde que obedecidas as condições estabelecidas pelo ministro da Fazenda;

II — os resultados negativos não serão dedutíveis.”

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO-LEI Nº 2.184,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1984*

Altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, que modificou a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Grupo IV do parágrafo 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 61, de 21.11.66, alterado pelo Decreto-lei nº 1.599, de 30.12.77, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...).

§ 3º (...)

Grupo IV — Nos meses de janeiro e julho de cada ano, proporcionalmente à variação nominal das ORTNs no semestre imediatamente anterior ou outro coeficiente que vier a ser estabelecido para correção monetária dos ativos imobilizados, ficando ressalvado que para o primeiro reajuste em janeiro de 1985 será aplicada a variação da ORTN do ano imediatamente anterior.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.186,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1984*

Institui o imposto sobre serviços de comunicações, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O imposto sobre serviços de comunicações tem como fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações destinados ao uso do público (art. 6º, letras a e b, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962).

Parágrafo único. São isentos do imposto os serviços de telecomunicações nas seguintes modalidades:

I — telefonia, quando prestados:

a) em chamadas locais originadas de telefones públicos e semipúblicos;

b) em localidades servidas unicamente por posto de serviço público ou por centrais locais de até 500 terminais;

II — televisão e radiodifusão sonora.

Art. 2º A alíquota do imposto é de 25%.

Art. 3º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º O preço do serviço será representado pela quantia total paga pelo usuário ao prestador do serviço.

§ 2º O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo.

Art. 5º O imposto de que trata o art. 1º, quando não recolhido nos prazos fixados, será monetariamente corrigido, nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei

* Publicado no *DO* de 21.12.84.

* Publicado no *DO* de 21.12.84.

nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, e acrescido de:

I — juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;

II — multa de mora, na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 1º As demais infrações às disposições deste decreto-lei, de seu regulamento ou dos atos administrativos complementares que vierem a ser expedidos, serão punidas, no que couber, com as penalidades previstas na legislação do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º No caso de cobrança do crédito tributário como dívida ativa da União, ser-lhe-á acrescido o encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 6º Os contribuintes do imposto sobre serviços de comunicações e do imposto sobre serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas deverão declarar à Secretaria da Receita Federal, periodicamente, o valor do imposto a pagar, relativo a cada período de apuração, acompanhado do valor das operações correspondentes regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios.

§ 1º O documento de arrecadação dos impostos será preenchido de acordo com os dados constantes da declaração.

§ 2º Não pagos os impostos nos prazos estabelecidos na legislação, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício com base nos elementos constantes da declaração, sem prejuízo da cobrança de eventual diferença e respectivos acréscimos legais, posteriormente apurados pela fiscalização, observado o disposto no art. 5º deste decreto-lei e no art. 3º do Decreto-lei nº 1.680, de 28 de março de 1979.

§ 3º Não apresentada a declaração de que trata o *caput* deste artigo, nos prazos estabelecidos, será aplicada ao contribuinte multa equivalente ao valor de 10 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em relação a cada falta, cobrada de ofício pela Secretaria da Receita Federal, mediante notificação para seu pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de imediata inscrição do débito como dívida ativa da União.

§ 4º O ministro da Fazenda expedirá instruções sobre prazo de apresentação, forma e conteúdo da declaração a que se refere este artigo, podendo determinar a prestação de informações adicionais de interesse da administração tributária.

Art. 7º O processo administrativo de determinação e exigência dos impostos referidos no artigo anterior, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, será regido, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, respeitado o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.680, de 28 de março de 1979.

Art. 8º O ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei, especialmente no que se refere a forma, prazos e condições de pagamento do imposto sobre serviços de comunicações, podendo, em ato conjunto com o ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o ministro das Comunicações, reduzir a respectiva alíquota até zero por cento para atender às peculiaridades e ao desenvolvimento de cada modalidade de serviço.

Art. 9º O Poder Executivo fará consignar, nas propostas de orçamento da União relativas aos exercícios de 1986 a 1989, dotação anual equivalente ao valor dos encargos financeiros dos empréstimos, internos e externos, contraídos até 31 de dezembro de 1984 pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás) e suas controladas, para investimentos destinados à expansão e melhoria dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os valores que a União vier a despende, anualmente, em decorrência do disposto neste artigo, serão atualizados monetariamente com base no valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) do mês de janeiro do exercício subsequente e contabilizados como adiantamentos à Telebrás para futuros aumentos de capital.

Art. 10. Fica revogado o art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974, e as disposições em contrário.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no § 29 do art. 153 da Constituição.

Brasília, em 20 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvão
H.C. Mattos
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.187,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984*

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta

Art. 1º Fica acrescido de 30 pontos percentuais o limite fixado no item XXIV do Anexo II ao Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, no que se refere aos integrantes da categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional, da carreira de Procurador da República e das catego-

rias funcionais privativas da Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta de dotações próprias do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvão
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.191,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984*

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º Somente se concederá a gratificação aos funcionários no efetivo exercício dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento,
- c) luto;
- d) licença para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

* Publicado no DO de 27.12.84.

* Publicado no DO de 27.12.84.

- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

h) investidura, na administração direta e autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermediária (DAI-110).

Art. 3º A gratificação de controle interno, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário nos 12 meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 4º Aos funcionários já aposentados a incorporação da gratificação de controle interno, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 5º A concessão da gratificação de controle interno não exclui a percepção,

cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, inclusive a gratificação de nível superior, observado o limite fixado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

Anexo

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984)

Anexo II

(Art. 6º, III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominações das gratificações e indenizações	Definição	Bases de concessão
---	-----------	--------------------

Gratificação de controle interno

Gratificação devida aos funcionários incluídos na categoria funcional (Grupo-CI-1800-Atividades específicas de controle interno) privativa da Secretaria Central de Controle Interno, das Secretarias de Planejamento da Presidência da República e dos ministérios Cíveis e órgãos equivalentes da Presidência da República e dos ministérios militares

Até 80% calculados sobre o valor do vencimento ou salário da referência do servidor, segundo critério estabelecido em ato do ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

DECRETO-LEI Nº 2.192,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984*

Restabelece a carreira de procurador da Fazenda Nacional e fixa os respectivos vencimentos básicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica restabelecida, no quadro permanente de pessoal do Ministério da Fazenda, a carreira de procurador da Fazenda Nacional, privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com os encargos de advocacia fiscal da União previstos na legislação específica, mediante a transformação da atual categoria funcional de idêntica denominação, mantidas as gratificações e demais vantagens a que seus titulares fazem jus, disposta em 15 cargos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional (categoria final), 80 cargos de procurador da Fazenda Nacional de 1.ª categoria (intermediária) e 189 cargos de procurador da Fazenda Nacional de 2.ª categoria (inicial), com os vencimentos básicos de Cr\$ 1.029.989, Cr\$ 877.692 e Cr\$ 721.941, respectivamente.

§ 1º Os integrantes da atual categoria funcional de procurador da Fazenda Nacional passam a ocupar cargos da carreira de que trata este artigo, da seguinte forma: os das classes especial e C para cargos da 1.ª categoria e os das classes B e A para cargos de 2.ª categoria.

§ 2º Os cargos da carreira de procurador da Fazenda Nacional, vagos ou que vagarem, serão providos: os de subprocurador-geral da Fazenda Nacional, mediante promoção, exclusivamente pelo critério de merecimento, de titulares de cargos

de 1.ª categoria; os desta categoria, mediante promoção, alternadamente, pelos critérios de merecimento e antigüidade na classe, de titulares de cargos de 2.ª categoria; e os da categoria inicial, mediante concurso público de provas e títulos entre bacharéis em direito de comprovada idoneidade moral.

§ 3º As promoções de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em portaria do ministro da Fazenda, observando-se:

a) nas promoções por antigüidade na classe, a lista elaborada pelo órgão de pessoal do ministério da Fazenda;

b) nas promoções por merecimento, a livre escolha, dentre os candidatos indicados, em lista tríplice, por Conselho Superior presidido pelo procurador-geral da Fazenda Nacional, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em portaria do ministro da Fazenda.

§ 4º A primeira promoção para os cargos da categoria final da carreira será feita independentemente da indicação a que se refere a alínea b do inciso anterior.

§ 5º O ministro da Fazenda estabelecerá, em portaria, as condições para o exercício dos cargos de subprocurador-geral, bem assim para o provimento dos cargos em comissão da lotação da PGFN.

§ 6º Os cargos em comissão de 1º, 2º e 3º subprocurador-geral da Fazenda Nacional e os de procurador-chefe e subprocurador-chefe de Procuradoria da Fazenda Nacional, passam a denominar-se, respectivamente, de 1º, 2º e 3º procurador-geral adjunto da Fazenda Nacional e de procurador regional da Fazenda Nacional e subprocurador regional da Fazenda Nacional.

Art. 2º Os proventos de aposentadoria já concedidos a procurador da Fazenda Nacional serão revistos de acordo com o disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

* Publicado no *DO* de 27.12.84.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.193,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984*

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º O limite fixado no art. 4º do Decreto-lei nº 6.970, de 10 de dezembro de 1981, em relação aos servidores aludidos no anexo de que trata a parte final do artigo anterior é o fixado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 3º Os servidores de que trata o artigo anterior fazem jus à gratificação de nível superior.

Art. 4º Somente se concederá a gratificação aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;

* Publicado no *DO* de 27.12.84.

d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

e) licença especial;

f) deslocamento em objeto de serviço;

g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;

h) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

i) investidura, na administração direta ou autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110), ou ainda, em funções de assessoramento superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea *i* do § 1º, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e as do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 5º A gratificação a que alude este decreto-lei, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos 12 meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 6º Aos funcionários já aposentados a incorporação da gratificação judiciária far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 7º A concessão da gratificação judiciária não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus ie-

galmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, inclusive a gratificação de nível superior, observado o limite fixado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta dos recursos próprios da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), suplementados nos exercícios de 1984 e 1985, se necessário, com outras dotações orçamentárias.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

Anexo

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.193, de 26 de dezembro de 1984)

Anexo II

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das gratificações e indenizações	Definição	Bases de concessão
Gratificação de desempenho das atividades de fiscalização em abastecimento	Gratificação devida aos servidores integrantes da categoria funcional de inspetor de abastecimento do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código NS-937 ou LT-NS-937, da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab)	No percentual de 40% calculado sobre o valor do vencimento ou salário do cargo efetivo

**DECRETO-LEI Nº 2.199,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984***

Dispõe sobre a incorporação da gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional ao provento de aposentadoria.

O Presidente da República, no uso da competência que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional,

* Publicado no *DO* de 27.12.84.

prevista no item XXVII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, sobre a qual incide o desconto previdenciário, será computada nos cálculos do provento de inatividade.

§ 1º O valor da gratificação a ser computado é o correspondente à média dos percentuais atribuídos nos 12 meses anteriores à data da aposentadoria.

§ 2º Aos funcionários aposentados anteriormente à vigência deste decreto-lei ou nos 12 meses posteriores, a incorporação far-se-á na razão de metade do percentual máximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.200,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984*

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º Somente se concederá a gratificação aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;
- h) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

* Publicado no *DO* de 27.12.84.

i) investidura, na administração direta ou autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110) ou, ainda, em funções de assessoramento superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea i do § 1º, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e as do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 3º Os servidores alcançados por este decreto-lei continuarão fazendo jus à gratificação de nível superior, inclusive durante o afastamento para o exercício, na administração direta ou autárquica da União ou do Distrito Federal, de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110) ou, ainda, de funções de assessoramento superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 4º A gratificação de atividade técnico-administrativa, em que incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos 12 meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 5º Aos funcionários já aposentados, a incorporação da gratificação de atividade técnico-administrativa far-se-á na razão da metade do percentual máximo atri-

buído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 6º A gratificação instituída por este decreto-lei não poderá ser paga cumulativamente com a gratificação a que se refere o decreto-lei nº 2.165, de 2 de outubro de 1984, podendo, entretanto, os ocupantes das categorias funcionais mencionadas naquele decreto-lei, optarem pela percepção da gratificação de atividade técnico-administrativa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes dos orçamentos da União e das autarquias federais.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

Anexo

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984)

Anexo II

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das gratificações e indenizações	Definição	Bases de concessão
Gratificação de atividade técnico-administrativa	Gratificação devida aos servidores incluídos nas categorias funcionais de economista, de técnico de administração do Grupo Outras Atividades de Nível Superior e de técnico de planejamento do Grupo Planejamento	80% calculados sobre o vencimento ou salário da referência do servidor

**DECRETO-LEI Nº 2.203,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984***

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais me-

das, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do *caput* e dos itens I e II do art. 12 da referida lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% do capital social, sob a titularidade de:

I) pessoas naturais, residentes e domiciliadas no país;

II) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no país, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

* Publicado no DO de 28.12.84.

III) pessoas jurídicas de direito público interno;

IV) fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite mínimo de 70% do capital social, inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 das ações ordinárias e de 2/3 das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita a prévia autorização da Secretaria Especial de Informática (SEI), sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada, para o Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin).

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto
Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 2.206,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984*

Reajusta o limite de remuneração estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

* Publicado no DO de 31.12.84.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica reajustado em 30% o limite de remuneração mensal estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à remuneração relativa ao ano de 1984.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macedo
Delfim Netto

DECRETO Nº 90.283,
DE 8 DE OUTUBRO DE 1984*

Altera a composição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão de deliberação coletiva de 2º grau do Ministério da Justiça, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a finalidade de apurar e reprimir abusos do poder econômico e suas implicações na economia popular e nos direitos do consumidor, terá a seguinte composição:

* Publicado no DO de 9.10.84.

I — dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será seu presidente;

II — um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III — um representante do Ministério da Agricultura;

IV — Um representante do Ministério da Fazenda;

V — um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

VI — um representante do Ministério da Saúde.

§ 1º O presidente do CADE será escolhido e nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os conselheiros e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados ao ministro de Estado da Justiça e nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os conselheiros serão brasileiros, maiores de 30 anos, com notório saber jurídico ou econômico e de ilibada reputação.

§ 4º Só podem ser membros do CADE os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria que tenham a garantia de estabilidade ou ocupem, em caráter permanente, emprego sob o regime da legislação trabalhista, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 2º O Conselho fica autorizado a requisitar, na forma do art. 16 da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, até 15 assistentes jurídicos ou procuradores autárquicos dos órgãos da administração pública federal, bem como do Ministério Público da União e dos estados, para exercerem as atividades de que trata o art. 22 do Decreto nº 62.025, de 20 de maio de 1963.

Art. 3º O mandato dos atuais conselheiros não sofrerá qualquer restrição em decorrência do presente decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 90.573,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984*

Reduz alíquotas do imposto sobre produtos industrializados dos produtos que indica, fabricados predominantemente por empresas de pequeno porte.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e considerando

a) que a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, estabeleceu tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas, inclusive no campo tributário;

b) que, como parte essencial à realização do objetivo de apoio ao desenvolvimento das empresas de pequeno porte se deve eliminar a incidência do imposto sobre produtos industrializados sobre os produtos típicos dessas empresas, bem como as obrigações acessórias relativas ao referido tributo.

Decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as mercadorias relacionadas no anexo a este decreto, classificadas segundo os códigos da tabela de incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983.

Parágrafo único. Fica dispensada a anulação do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de em-

* Publicado no *DO* de 29.11.84.

balagem; empregados na industrialização dos produtos de que trata este artigo, para os insumos entrados no estabelecimento até a data da publicação deste decreto, vedada qualquer restituição ou ressarcimento.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

Anexo ao Decreto nº 90.573, de 28 de novembro de 1984

Código		Código	
Posição	Subposição e item	Posição	Subposição e item
39.07	21.03	68.10	01.00
39.07	21.04	69.13	03.00
42.01	02.00	73.21	04.00
42.01	03.00	73.40	99.02
42.01	99.00	73.40	99.03
44.22	01.99	73.40	99.05
44.22	99.00	73.40	99.08
44.27	00.00	73.40	99.12
44.28	01.00	73.40	99.15
44.28	03.00	73.40	99.16
44.28	04.00	74.19	01.00
44.28	05.00	74.19	02.00
44.28	06.00	74.19	03.00
44.28	07.00	74.19	05.00
44.28	08.00	74.19	09.00
44.28	09.00	76.08	04.00
44.28	10.00	76.16	04.00
44.28	13.00	76.16	06.00
44.28	14.00	76.16	14.00
44.28	15.00	83.07	00.00
44.28	99.00	94.01	04.03
68.02	00.00	94.01	99.03

DECRETO Nº 90.699,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984*

Dispõe sobre a vinculação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários e dá outras providências.

O Presidente da República,

* Publicado no DO de 13.12.84.

usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) continuará vinculado, para o cumprimento do Programa Nacional de Política Fundiária instituído pelo Decreto nº 87.457, de 16 de agosto de 1982, e regulamentado pelo Decreto nº 87.700, de 12 de outubro de 1982, ao ministro de Estado Extraordinário para

Assuntos Fundiários, a quem competirá a supervisão sobre aquela autarquia, nos termos do art. 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Exceto nos assuntos diretamente pertinentes aos objetivos do Programa Nacional de que trata este decreto e às funções do ministro de Estado Extraordinário, enquanto durar sua missão, o ministro de Estado da Agricultura exercerá, especialmente em relação às atividades auxiliares de orçamento, finanças e contabilidade, empreendidas pelo Incra, as atribuições previstas no parágrafo único do art. 26, letras c, d, e, f, e h, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e, para esse fim,

prestará apoio administrativo àquela autarquia.

Art. 3º As dúvidas acaso surgidas na execução deste decreto serão dirimidas pelo ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, em articulação com o ministro de Estado da Agricultura.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Nestor Jost
José Flávio Pécora
Danilo Venturini